

**Weaver do Pará**, associação de direito privado, inscrita sob CNPJ: 04.973.319/0001-54, não recebeu verbas públicas municipal, estadual e federal no ano-calendário de 2009, conforme atestado pelo Apoio Contábil desta Promotoria de Justiça na certidão de nº 069/2018 (f.s. 17), motivo pelo qual inexistiu justa causa para a continuidade de tramitação deste Procedimento Administrativo Preliminar de Prestação de Contas Finalísticas.

#### DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público Estadual, pela Promotoria de Justiça de Tutela das Fundações Privadas e Associações de Interesse Social, Falência, Recuperação Judicial e Extrajudicial da comarca de Belém, por considerar a ausência de motivos que justifiquem a tramitação deste procedimento preliminar de prestação de contas, decide:

- 1) **PROMOVER**, nos moldes do art. 9º da Lei 7.347/1985, o **ARQUIVAMENTO** deste procedimento administrativo preparatório, por falta de legitimidade do Ministério Público Estadual, pela Promotoria de Justiça de Tutela de Fundações, Entidades de Interesse Social, Falência e Recuperação Judicial da Comarca de Belém;
- 2) **PUBLICAR**, na imprensa oficial, esta decisão administrativa;
- 3) **CIENTIFICAR** o presentante legal da entidade;
- 4) **COMUNICAR** ao Conselho Superior do Ministério Público a providência aqui adotada, conforme preceitua o art. 8º, II c/c art. 12 da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Belém (PA), 07 de março de 2018.

**Helena Maria Oliveira Muniz Gomes**

2º Promotora de Justiça de Tutela das Fundações Privadas, Associações de

**Interesse Social, Falência e Recuperação Judicial e Extrajudicial.**

**Protocolo: 292338**

#### EXTRATO DA PORTARIA Nº 034/2018 – MP/5ªPJ/ATM

A 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALTAMIRA nos termos do art. 129, da CF/88, art. 26, da Lei nº 8625 / 93, art. 52, da Lei Complementar Estadual nº 57, torna pública a instauração do inquérito civil público nº 034/2018-MP/5ªPJ/ATM que se encontra à disposição na Promotoria da Justiça da Altamira, situada na Rua Coronel José Porfírio, nº 2560, bairro Esplanada do Xingu, município da Altamira/PA.

#### PORTARIA Nº 034/2018 – MP/5ªPJ/ATM

**Investigado (s):** Secretaria Municipal de Saúde do Município de Vitória do Xingu.

**Assunto:** Apurar possível ato de improbidade administrativa decorrente da não aprovação do Relatório Anual de Gestão da Secretaria de Gestão da Secretaria Municipal de Saúde de Vitória do Xingu/PA, do ano de 2008; bem como verificar eventual responsabilidade pelas irregularidades detectadas por meio da Auditoria nº 13075, do Departamento Nacional de Auditoria do SUS.

DANIEL BRAGA BONA – PROMOTOR DE JUSTIÇA

**Protocolo: 292342**

#### PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 000106-110/2013

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS – ANO CALENDÁRIO DE 2011

**Entidade: ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO TELÉGRAFO SEM FIO-AMTSF**

Procedimento Administrativo Preliminar de Prestação de Contas Finalísticas. Ano-Calendário de 2011. Associação de Interesse Social. Associação de moradores do Telégrafo Sem Fio-AMTSF. Entidade não recebeu recursos públicos diretamente do orçamento da União, dos Estados e dos Municípios ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres. Incidência do artigo 5º do Provimento Conjunto Nº 001/2017-MP/PJ/CGMP. Arquivamento.

#### ARQUIVAMENTO

#### DOS FATOS

Trata-se de Procedimento Administrativo Preliminar de Prestação de Contas Finalísticas do ano-calendário 2011 instaurado, com fulcro nos artigos 127, caput, e 129, II da Constituição Federal; artigo 26, I, alínea "a" da Lei nº 8.625/93 e dos artigos 3º do Decreto Lei nº 41, de 18/11/1966 e artigo 31 da Lei nº 8.743/93, em face da **Associação de moradores do Telégrafo sem fio -AMTSF**, associação de direito privado, inscrita sob CNPJ: 08.139.956/0001-80, localizada na Avenida Pedro Álvares Cabral, nº 3081, Telégrafo, CEP: 66.113-190, Belém/PA, na pessoa do seu representante legal. Juntamente com a PORTARIA Nº 445/2012-PAPPCF/PJFMF (f.s.01/02) fora encaminhada a notificação, f.s. 03. Em f.s. 04 consta AR recebido pela entidade. Em f.s. 06 consta Ofício nº 357/2012-MP/PJTFEIS no qual foi deferido o pedido de prorrogação de prazo para a prestação de contas da entidade. Em f.s. 07/09 consta Parecer nº 19/2014-MP/ACPJ

O Órgão Ministerial requisitou ao apoio Contábil para certificar se a entidade recebeu recursos públicos no ano-calendário de 2011 (f.s. 10).

O ACPJ expediu a Certidão nº 065/2018 atestando que, por meio de pesquisa efetuada no Sistema Integrado de Administração Financeira para os Estados e Municípios (SIAFEM), no Diário Oficial do Estado do Pará, no Diário Oficial do Município de Belém e nos Portais da Transparência do Município de Belém e do Governo Federal, a entidade **não** recebeu verbas públicas no ano-calendário de 2011 (f.s.12).

Estes são os fatos relevantes.

#### DA FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal estabelece as premissas primordiais atinentes ao dever de prestar contas no art. 70, parágrafo único, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 04.06.98, prescrevendo que *“prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, guarde, arrecade, gere ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta assumiu obrigações de natureza pecuniária”*.

Assim, denota-se que o dever de prestar contas é uma obrigação constitucional de quem maneja recursos públicos, na sua mais lata acepção, assim entendidos os que provêm do erário ou pela sua natureza têm origem a tanto equiparada, como ocorre com as obrigações para fiscais.

Na seara infraconstitucional, as entidades de interesse social, como é o caso da **Associação de moradores do Telégrafo sem fio -AMTSF**, que apliquem importâncias públicas ou populares em fins diversos dos previstos nos seus atos constitutivos ou estatutos sociais, ficam sujeitas à dissolução da entidade, cuja legitimidade para apresentar o requerimento pertence ao Ministério Público, nos termos do art. 2º e art. 3º do Decreto-Lei nº 41/66.

Assim, o Decreto Lei n. 41/1966, conforme testifieda José Eduardo Sabo Paes, in *Fundações e Entidades de Interesse Social*, 5ª. Edição, Ed. Brasília Jurídica, p.g. 440, *“ao destinar ao Ministério Público, a qualidade (legitimatío ad causam) para promover a extinção das pessoas jurídicas referidas pelo Decreto-Lei nº 41/66 (art. 3º), que recebem subvenções ou auxílio do poder público ou que se mantenham, no todo ou em parte, com contribuições periódicas de populares (art. 1º), implicitamente imputa ao parquet o ônus de sua fiscalização e À ENTIDADE O DEVER DE PRESTAR CONTAS DOS RECURSOS RECEBIDOS. E não há competência sem meios para executá-la”*.

No âmbito interno, O Conselho Nacional do Ministério Público asseverou a legitimidade do Ministério Público em exigir contas finalísticas das entidades de interesse social, haja vista que a defesa do interesse social é uma atividade f m da instituição.

Não obstante a indiscutível necessidade premente de que as entidades de interesse social apresentem anualmente as contas ao Ministério Público do Estado do Pará, igualmente não se deve olvidar os ditames do PROVIMENTO CONJUNTO Nº 001/2017-MP/PJ/CGMP, editado pela Procuradoria-Geral de Justiça do MPPA em conjunto com a Corregedoria Geral do MPPA, estabelecendo os critérios para **prestação de contas das entidades de interesse social que recebem verbas públicas da União, dos Estados e dos Municípios** no ano-calendário anterior, bem como das fundações de direito privado independente do recebimento de verbas públicas dos referidos entes.

O documento foi viabilizado com o objetivo de estabelecer critérios objetivos e racionalizar a atuação da fiscalização pelo MPPA em relação às entidades do terceiro setor. Além disso, e não menos importante, contém o requisito inserido no art. 5º para instauração da prestação de contas em face das entidades de interesse social, segundo o qual *“ficam dispensadas da apresentação dos documentos relacionados no art. 3º as associações de interesse social que NÃO receberam recursos financeiros da Administração Pública no ano-calendário anterior”*.

Assim, a atuação fiscalizatória do Órgão Ministerial, neste primeiro momento, debruçar-se-á sobre aquelas entidades de interesse social que, no ano-calendário anterior, receberam recursos públicos diretamente do orçamento da União, dos Estados e dos Municípios ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

No caso concreto, observa-se que a entidade **Associação de moradores do Telégrafo sem fio -AMTSF**, associação de direito privado, inscrita sob CNPJ: 08.139.956/0001-80, não recebeu verbas públicas municipal, estadual e federal no ano-calendário de 2011, conforme atestado pelo Apoio Contábil desta Promotoria de Justiça na certidão de nº 065/2018 (f.s. 12), motivo pelo qual inexistiu justa causa para a continuidade de tramitação deste Procedimento Administrativo Preliminar de Prestação de Contas Finalísticas.

#### DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público Estadual, pela Promotoria de Justiça de Tutela das Fundações Privadas e Associações de Interesse Social, Falência, Recuperação Judicial e Extrajudicial da comarca de Belém, por considerar a ausência de motivos que justifiquem a tramitação deste procedimento preliminar de prestação de contas, decide:

- 1) **PROMOVER**, nos moldes do art. 9º da Lei 7.347/1985, o **ARQUIVAMENTO** deste procedimento administrativo preparatório, por falta de legitimidade do Ministério Público Estadual, pela Promotoria de Justiça de Tutela de Fundações, Entidades de Interesse Social, Falência e Recuperação Judicial da Comarca de Belém;
- 2) **PUBLICAR**, na imprensa oficial, esta decisão administrativa;
- 3) **CIENTIFICAR** o presentante legal da entidade;
- 4) **COMUNICAR** ao Conselho Superior do Ministério Público a providência aqui adotada, conforme preceitua o art. 8º, II c/c art. 12 da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Belém (PA), 06 de março de 2018.

**Helena Maria Oliveira Muniz Gomes**

2º Promotora de Justiça de Tutela das Fundações Privadas, Associações de

**Interesse Social, Falência e Recuperação Judicial e Extrajudicial.**

**Protocolo: 292355**

#### EXTRATO DA PORTARIA Nº 034/2018 – MP/5ªPJ/ATM

A 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALTAMIRA nos termos do art. 129, da CF/88, art. 26, da Lei nº 8625 / 93, art. 52, da Lei Complementar Estadual nº 57, torna pública a instauração do inquérito civil público nº 034/2018-MP/5ªPJ/ATM que se encontra à disposição na Promotoria da Justiça da Altamira, situada na Rua Coronel José Porfírio, nº 2560, bairro Esplanada do Xingu, município da Altamira/PA.

#### PORTARIA Nº 034/2018 – MP/5ªPJ/ATM

**Investigado (s):** Secretaria Municipal de Saúde do Município de Vitória do Xingu.

**Assunto:** Apurar possível ato de improbidade administrativa decorrente da não aprovação do Relatório Anual de Gestão da Secretaria de Gestão da Secretaria Municipal de Saúde de Vitória do Xingu/PA, do ano de 2008; bem como verificar eventual responsabilidade pelas irregularidades detectadas por meio da Auditoria nº 13075, do Departamento Nacional de Auditoria do SUS.

DANIEL BRAGA BONA – PROMOTOR DE JUSTIÇA

**Protocolo: 292360**

#### PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO MEIO AMBIENTE, PATRIMÔNIO CULTURAL, HABITAÇÃO E URBANISMO DE BELÉM

#### RESUMO DA PORTARIA Nº 022/2018-MP/2ªPJ/MA/PC/HU

O 2º PROMOTOR DE JUSTIÇA DO MEIO AMBIENTE, PATRIMÔNIO CULTURA, HABITAÇÃO E URBANISMO DE BELÉM, Dr. NILTON GURJÃO DAS CHAGAS, torna pública a **conversão** da Notícia de Fato nº 000460-125/2016-MP/2ªPJ/MA/PC/HU em Procedimento Preparatório, que se encontra à disposição na Promotoria de Justiça de do Meio Ambiente, Patrimônio Cultural, Habitação e Urbanismo de Belém, sito na Rua Ângelo Custódio, nº36, bairro da Cidade Velha, nesta cidade de Belém do Pará.

**Procedimento Preparatório nº 000460-125/2016-MP/2ªPJ/MA/PC/HU**

**Instaurante:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988 e art. 8º, §1º e §2º da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

**Investigado:** DECK PARÁ IMPORT EXPORT LTDA

**Objeto de Investigação:** Transporte ilegal de madeira.

Belém, 12 de março de 2018.

**NILTON GURJÃO DAS CHAGAS**

2º Promotor de Justiça de Meio Ambiente, Patrimônio Cultural, Habitação e Urbanismo de Belém.

**Protocolo: 292407**

#### PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 000627-110/2014

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS – ANO CALENDÁRIO DE 2012

**Entidade: ASSOCIAÇÃO ESPÍRITA BOA VONTADE-AEBV**

Procedimento Administrativo Preliminar de Prestação de Contas Finalísticas. Ano-Calendário de 2012. Associação de Interesse Social. Associação Espírita Boa Vontade-AEBV. Entidade não recebeu recursos públicos diretamente do orçamento da União, dos Estados e dos Municípios ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres. Incidência do artigo 5º do Provimento Conjunto Nº 001/2017-MP/PJ/CGMP. Arquivamento.

#### ARQUIVAMENTO

#### DOS FATOS

Trata-se de Procedimento Administrativo Preliminar de Prestação de Contas Finalísticas do ano-calendário 2012 instaurado, com fulcro nos artigos 127, caput, e 129, II da Constituição Federal; artigo 26, I, alínea "a" da Lei nº 8.625/93 e dos artigos 3º do Decreto Lei nº 41, de 18/11/1966 e artigo 31 da Lei nº 8.743/93, em face da **Associação Espírita Boa Vontade-AEBV**, associação de direito privado, inscrita sob CNPJ: 07.000.366/0001-00, localizada na Avenida Governador José Malcher, nº 2642, São Braz, CEP: 66.090-100, Belém/PA, na pessoa do seu representante legal.

Juntamente com a PORTARIA Nº 318/2013-PAPPCF/PJTFEISFRJE (f.s.03/04) fora encaminhada a notificação, f.s. 02. Em f.s. 05 consta AR devolvido ao remetente.

Em f.s. 06, consta certidão nº 062/2018-MP/2ªPJTFPAISFRJE expedida pelo apoio administrativo desta promotoria, a qual certifica que a entidade não apresentou a documentação referente a prestação de contas do ano-calendário de 2012.

O Órgão Ministerial requisitou ao apoio Contábil para certificar se a entidade recebeu recursos públicos no ano-calendário de 2012 (f.s. 08).

O ACPJ expediu a Certidão nº 073/2018 atestando que, por meio de pesquisa efetuada no Sistema Integrado de Administração Financeira para os Estados e Municípios (SIAFEM), no Diário Oficial do Estado do Pará, no Diário Oficial do Município de Belém e nos Portais da Transparência do Município de Belém, do Estado do Pará e do Governo Federal, a entidade **não** recebeu verbas públicas no ano-calendário de 2012 (f.s.10).

Estes são os fatos relevantes.

#### DA FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal estabelece as premissas primordiais